

## **DECISÃO N° 2743679, DE 12 DE MARÇO DE 2024**

**PROCESSO N° 25741.012197/2021-10**  
**AIS N° 478163/21-5 PP - São Francisco do Sul-SC**  
**Autuado: DENIS FEOKTISTOV**

O Sr. DENIS FEOKTISTOV, comandante do navio M/T "ASTRA", bandeira das Ilhas Marshall, foi autuado em 03 de fevereiro de 2021 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) "*Foi solicitada a renovação do Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Controle Sanitário de Bordo no dia 03/02/2021, no entanto nesta data o Certificado encontrava-se vencido, não válido*", infringindo o artigo 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009 A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificado da autuação em 06 de fevereiro de 2021 (fl. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 22 de fevereiro de 2021 (fls. 11-23), alegando, em suma, que em 19 e 21/10/2020 solicitou a renovação do Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo - CICSB, junto ao Posto Portuário de Angra dos Reis-RJ, contudo, afirma que "*em virtude de restrições operacionais impostas pela pandemia COVID-19 que ainda vivenciamos, não Renovou o dito Certificado que estava válido até 09/11/2020*".

Continua relatando que após a referida escala, escalou apenas fundeadouros e boias de amarração e relaciona os seguintes, após o Porto de Angra dos Reis: Fundeadouro de Punta del Este, Uruguay em 25/10/2020; Fundeadouro de Long Beach, USA dias 22/11/2020 e 05/12/202; Fundeadouro de Angra dos Reis, RJ entre os dias 27/01/2021 e 02/02/2021. Que o MT ASTRA, por se tratar de um navio de grande porte, somente poderia atracar em pouquíssimos terminais. Assim, o Porto de Angra dos Reis teria sido o último porto em que o navio poderia atracar. Conclui que o CICSB expirou enquanto o navio se encontrava em alto mar e requer o acolhimento de sua petição de defesa e o cancelamento do AIS nº 478163/21-5.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de agosto de 2021 (fls. 23-24) pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS, argumentando que o CICSB tem validade de seis meses e neste caso, expirou em 12/11/2020, porém, somente foi solicitada a renovação em 03/02/2021. Que a alegação de recusa de renovação no o Posto Portuário de Angra dos Reis não veio acompanhada de provas (solicitação de renovação, negativa). Argumenta que não há comprovação de impossibilidade de renovação do certificado nas escalas indicadas na defesa, os quais, constariam da lista dos portos designados pela Organização Mundial da Saúde — OMS. E classificou o risco sanitário da infração como MÉDIO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 23).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante de informações tão conflitantes, esta autoridade julgadora, por meio do Despacho nº 979/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (SEI nº 2744781), solicitou à Coordenação de Monitoramento de Infrações Sanitárias em PAF - CMPAF, a reavaliação do processo, trazendo esclarecimentos acerca das alegações da defesa, quanto a recusa na renovação do CICSB/CCSB e situação das escalas posteriores da embarcação.

N o Memorando nº 7/2024/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 2842737), consta a resposta da CMPAF, que opinou pela declaração de nulidade do AIS "*em virtude do afastamento da motivação do referido auto*", conforme trechos abaixo transcritos, que tomo por fundamento da presente decisão:

[...]

10. Nesse passo, em resposta a primeira questão formulada, sobre as alegações de que o autuado teve recusada sua solicitação de renovação do CICSB, não encontramos documentos ou informações no "Sistema de Anuência Porto sem Papel - PSP" e no " Sistema Datavisa" sobre a referida recusa feita pelo órgão de vigilância sanitária.

11. No tocante, a segunda questão, se seria possível nas escalas seguintes o navio realizar o processo de renovação, cabe esclarecer que conforme escala apresentada (às fls. 25) deste processo SEI, na escala em Angra dos Reis/RJ de 19/10/2020 a 21/10/2020, o referido navio encontrava-se com o seu CICSB válido. E, adicionalmente informamos que naquele momento não havia necessidade de solicitação de renovação do CICSB, visto que não há previsão legal para a antecipação da renovação do certificado em questão.

12. A próxima escala deu-se em Punta Del Leste, Uruguai, na data do dia 25/10/20. Sendo que, apesar de ser país emissor de CICSB, o navio ficou em fundeadouro conforme consta no PSP/DUV 0035752021.

13. Na escala seguinte, em Long Beach, USA, de 22/11/2020 a 05/12/2020 o referido navio obteve autorização de entrada, mas não poderia ter solicitado a emissão de CICSB. Porque apesar dos Portos nos Estados Unidos da América (EUA) serem Portos devidamente autorizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) a emitirem CCSB, CICSB e respectiva Extensão, os Portos dos EUA não são emissores de Certificados Sanitários de Bordo, conforme declaração constante no campo "Other Information" (páginas 90 a 96) da "Lista do RSI de Portos Autorizados para emitir Certificados Sanitários de Embarcações", atualizada diariamente e disponível para consulta por meio do link: [who.int/ihr/poedata/data\\_entry/ctrl/portListPDFCtrl.php](http://who.int/ihr/poedata/data_entry/ctrl/portListPDFCtrl.php) , além de não inspecionar navios de carga, como no caso em tela.

14. A última escala constante do doc. de fls. 25, é em Angra dos Reis/RJ, de 27/01/21 a 02/02/21 que conforme consulta obtida no site da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ (<https://web3.antaq.gov.br/portaltv3/sdpv2/servicosonline/ConsultarInstalacaoPortuaria.aspx>), o Posto Portuário de Angra dos Reis/RJ é uma Plataforma Flutuante Offshore (FPSO) que não possui Posto de Controle Sanitário, portanto não emite CICSB. Ainda, de acordo com a Lista da Organização Mundial de Saúde (OMS), seria o Porto de Itaguaí/RJ o mais próximo a se emitir o CICSB. Assim, nesta última escala, apesar do

Certificado estar vencido, não haveria possibilidade de renovação do mesmo.

16. Ademais, em continuidade as consultas, observamos que no Sistema PSP, no DUV n.º 0048712021, o navio fez escala em São Francisco do Sul/SC no dia 02/02/2021 no Terminal Transpetro, que é um terminal de uso privado que não possui Posto de Controle Sanitário e não emite CICSB. Contudo, ainda que atracado em fundeadouro, o mesmo peticionou a renovação do CICSB em 02/02/2021 às 16:30 e a sua solicitação ficou registrada em 03/02/2021 às 11:17, ou seja, pela manhã. A autuação se deu ao final da tarde do mesmo dia, às 17h conforme doc. às fls. 3.

18. Por conseguinte, é importante mencionar que de acordo com o princípio da razoabilidade, o qual a administração pública deve se pautar, este determina que os atos administrativos devem ser coerentes, lógicos e justos. Embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal brasileira, é reconhecido e amplamente aplicado pelos tribunais como um princípio implícito na Lei Maior. Portanto, entendemos que a solicitação de renovação do CICSB foi feita antes da autuação, no primeiro dia que seria possível peticionar, ficando demonstrada a boa-fé do autuado.

19. Em suma, acreditamos que não assistiria razão para a lavratura do AIS, pois diante da impossibilidade de se requerer anteriormente o CICSB, e quando permitido o requerimento do mesmo, a autuada o fez em prazo exíguo a sua chegada no Posto emissor do certificado, opinamos pela NULIDADE do Auto de Infração (AIS) nº 478163/21-5 - PP - SÃO FRANCISCO DO SUL - SC, em virtude do afastamento da motivação do referido auto.

[...]

Ante a tudo acima exposto, no mérito, com relação à alegação de que não houve infração sanitária, verifico assistir razão ao Autuado, considerando a manifestação da área técnica da Anvisa no Memorando nº75/2024/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que conclui pela ausência de elementos que materializem as infrações, não existindo, portanto, descumprimento da legislação sanitária por parte do Autuado.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do auto de infração em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/03/2024, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 20/03/2024, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2743679** e o código CRC **4EDF98F8**.

---